

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo n.º 201600047000257

Processo nº : 201600047000257
Órgão : Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Assunto : Reparação de Dano
Interessado : Luiz Carlos Martins
Conselheiro Relator: Edson José Ferrari
Auditor : Marcos Antônio Borges

RELATÓRIO

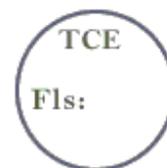
Por meio dos presentes autos o servidor aposentado desta Corte, Luiz Carlos Martins, requereu indenização para reparar os danos causados em virtude da queda de uma árvore em seu veículo, que se encontrava estacionado no pátio da antiga sede desta Corte de Contas.

Após consulta ao departamento jurídico, a Presidência decidiu indeferir o pleito, sob o argumento de que a responsabilidade, no caso, recairia sobre o Município de Goiânia, *verbatim*:

DESPACHO Nº 168/2016 - *Tratam os autos do pedido formulado servidor Luiz Carlos Martins de ressarcimento do valor pago na da franquias do seguro do seu carro, no total de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), em decorrência dos danos que sofreu com a queda da árvore sobre o seu veículo estacionado no estacionamento deste Tribunal.*

Pelo parecer da Diretoria Jurídica de fls. 10/15 restou demonstrado que o Tribunal de Contas adotou todas as providências preventivas cabíveis junto a Prefeitura de Goiânia, antes da queda da árvore, enviando ofício solicitando a remoção das árvores (Ofício nº 176/2015) e inclusive firmando o Termo de Compromisso nº 452/2015, cuja cláusula segunda estabelecia a competência da Prefeitura de Goiânia para remoção das árvores (doc.014).

Desta forma a responsabilidade pela reparação do dano recai sobre a Prefeitura de Goiânia, já que além dos pedidos de remoção das árvores formulados pelo TCE-GO com foi acima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo n.º 201600047000257

demonstrado, compete a Agência Municipal o Meio Ambiente podar e remover as árvores localizadas nas ruas de Goiânia, nos termos do art. 27 da Lei Municipal nº 8.537/2007.

*Ante o exposto, acato o parecer da Diretoria Jurídica e **indefiro** o pedido de reparação de dano formulado pelo servidor Luiz Carlos Martins.*

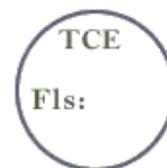
*Encaminhem os autos à **Secretaria Administrativa** para dar conhecimento da decisão ao interessado e em seguida determinar o seu arquivamento.*

*Gabinete da Presidência do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 23 de março de 2016.*

Inconformado, vem agora o Recorrente interpor Recurso Administrativo visando à reforma da referida decisão. Em suas razões recursais, alega o Recorrente que o veículo de sua propriedade *estava estacionado dentro da área protegida e sob a responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás* e que a jurisprudência colacionada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas trata de dano causado em veículo estacionado em via pública. Dessa forma, responderia o Tribunal de Contas de forma objetiva pelo dano provocado, cabendo ação de regresso contra o Município de Goiânia. Fundamenta seu inconformismo no art. 37, §6º da Constituição Federal (responsabilização objetiva do Estado).

Requer, ao final, que seja reconsiderada a decisão contida no Despacho n.º 168/2016, reconhecendo a responsabilidade objetiva deste Tribunal de Contas, condenando-a ao ressarcimento das despesas decorrentes da franquia do seguro veicular, na importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Instada nesse momento recursal, a Diretoria Jurídica desta Corte emitiu o Parecer n.º 402/2016 (fls. TCE 22/23), concluindo pela inexistência de fato novo, o que culminou na reiteração dos termos de seu parecer anterior (Parecer n.º 72/2016), em que opina pelo indeferimento do pedido do Requerente, em razão da ausência de responsabilidade desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo n.º 201600047000257

À fl. TCE 24 a Presidência desta Corte realizou o juízo de admissibilidade, considerando o recurso como tempestivo. Deixando de se retratar, determinou o sorteio dos autos nos termos do art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno c/c art. 346, §1º, ambos do RITCE/GO, tendo o Tribunal Pleno definido mediante sorteio (fl. TCE 25), a competência desta Relatoria.

Em síntese, é o relato.

VOTO

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em seu art. 9º, §2º, dispõe que a competência do Tribunal Pleno será regulada no Regimento Interno da Corte.

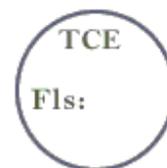
Nos termos do art. 14, inciso XXVII, do Regimento deste Tribunal de Contas, incluído pela Resolução Normativa n.º 002, de 12/08/2015, compete ao Tribunal Pleno apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão da Presidência.

O recurso, de maneira geral, é uma forma de impugnação de uma decisão, através do qual o recorrente demonstra seu inconformismo, e busca novo pronunciamento de uma autoridade ou órgão hierarquicamente superior, na tentativa de reformar ou anular o *decisum*.

O juízo de admissibilidade do recurso foi exercido no juízo *a quo*, momento em que vislumbrou-se o preenchimento dos pressupostos recursais, considerando o recurso como tempestivo. Verifico também que o recurso manejado é adequado para o presente caso.

Pertinente ao mérito recursal, considero fundamental ressaltar as premissas que darão suporte à minha convicção.

Desde a promulgação da Carta Magna de 1946 o sistema jurídico brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo para analisar os casos de responsabilidade por danos causados pelo Estado ou seus agentes a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo n.º 201600047000257

Segundo a dicção do art. 37, §6º da Constituição Federal, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

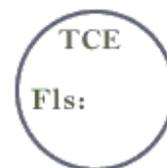
Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles¹ afirma que “o que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da natureza. Observe-se que o art. 37, § 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares”.

Cabe destacar, portanto, que o Estado está isento de danos causados por atos de terceiros, força maior, culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito, sendo este o entendimento predominante pelos Tribunais, veja-se:

“Em face dessa fundamentação, não há que se pretender que, por haver o acórdão recorrido se referido à teoria do risco integral, tenha ofendido o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição que, pela doutrina dominante, acolheu a teoria do risco administrativo, que afasta a responsabilidade objetiva do Estado quando não há nexo de causalidade entre a ação ou a omissão deste e o dano, em virtude da culpa exclusiva da vítima ou da ocorrência de caso fortuito ou de força maior.” (RE 238.453, voto do Min. Moreira Alves, DJ 19/12/02)

É preciso ressaltar, entretanto, que a responsabilização objetiva não afasta a subjetiva, havendo situações em que o Estado responderá por danos causados em virtude de ação ou omissão de seus agentes, nos termos do art. 927, caput, do Código Civil

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, 'Direito Administrativo Brasileiro', Malheiros Ed., 21ª ed., 1996, p. 566.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo n.º 201600047000257

Brasileiro, que diz que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Consideram-se como pressupostos da responsabilidade civil a conduta, o nexo de causalidade e o dano. O nexo de causalidade, elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil (objetiva e subjetiva), estabelece o vínculo entre uma determinada conduta e um evento, permitindo concluir se a ação ou omissão do agente determinou ou não a causa do dano.

Saliente-se, portanto, que através do nexo de causalidade se pode concluir quem é o responsável pelo dano causado. Dessa forma, seja na responsabilidade objetiva, seja na subjetiva, não haverá responsabilização sem o nexo causal.

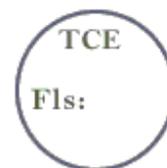
Pois bem, o fato ocorreu ainda na antiga sede do Tribunal de Contas, na Praça Cívica, cujo estacionamento era a céu aberto e destinava-se ao uso dos servidores, membros do Ministério Público de Contas, Auditores, demais autoridades e visitantes.

Alega o Recorrente que deixou seu veículo estacionado no pátio do

Tribunal de Contas do Estado, em uma das vagas destinadas aos servidores, e que durante um temporal, uma árvore localizada na área externa do estacionamento desabou em seu veículo, provocando danos materiais e que, ao acionar o seguro veicular, teve que pagar a franquia para o conserto do automóvel.

Mister ressaltar que a localização da árvore, no presente caso, determina a competência e o tipo de responsabilidade de quem deve reparar o dano causado no bem de propriedade do Recorrente.

Conforme bem ressalta o Recorrente, e de acordo com as provas que acompanham seu requerimento, a árvore encontrava-se localizada no anel interno da Praça Cívica, nas imediações da antiga sede do Tribunal de Contas do Estado. Cediço, portanto, que a árvore não se achava nas dependências do Tribunal de Contas, **mas além das dependências do órgão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

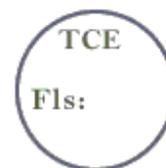
Processo n.º 201600047000257

Estando fora das dependências do Tribunal de Contas, melhor dizendo, em logradouro público, a competência é do ente municipal, no caso, do Município de Goiânia, sendo que a reparação de eventuais danos causados a terceiros é de sua inteira responsabilidade. O próprio Termo de Compromisso Ambiental Pessoa Jurídica n.º 452/2015 – GEARB/AMMA, firmado entre o TCE/GO e o Município de Goiânia, através da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA, reforça essa responsabilidade, uma vez que existe regramento legal definindo tal incumbência do município.

De se destacar ainda a providência adotada pelo Tribunal de Contas do Estado no que tange à formalização do citado Termo de Compromisso, demonstrando que o órgão, ciente das possíveis quedas de árvores, que ocorrem constantemente nesta Capital durante o período chuvoso, se precaveu, agindo com a cautela devida, a fim de resguardar seu patrimônio, dos seus servidores e de quem estivesse nas suas dependências internas. No caso, verifica-se que o ente municipal não cumpriu com suas obrigações, decorrentes da legislação municipal e do termo de compromisso firmado com esta Corte de Contas. Registre-se ainda que o próprio Tribunal de Contas foi vítima da omissão do Poder Público Municipal, haja vista que a árvore atingiu e derrubou a grade de proteção do prédio, causando prejuízos aos cofres estaduais.

Impera ressaltar também que a poda ou a retirada de árvores localizadas em logradouro público depende de **prévia autorização do poder público municipal**, sem a qual responde por infração administrativa ou crime ambiental quem adotar uma das referidas condutas, conforme prevê o art. 56, do Decreto Federal n.º 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e o art. 49 da Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que, estando a árvore localizada em logradouro público urbano, a competência para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

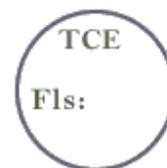
Processo n.º 201600047000257

atos de manutenção, poda, extirpação e substituição de árvores é do ente municipal, estando, dessa forma, sob sua responsabilidade qualquer dano causado a terceiros pela queda dessas árvores. Tal competência é determinada, no município de Goiânia, pelo Código de Posturas Municipal e pela Instrução Normativa n.º 037/2011, da AMMA. Nesse sentido, **Apelação n.º 0003190-30.2013.8.26.0223**, Relatora Heloísa Martins Mimessi, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 09/11/2015, segue ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de Guarujá. Indenização por danos materiais. Queda de árvore plantada em passeio público, derrubando poste de energia elétrica localizado no terreno do condomínio autor. Responsabilidade do Município. Dever de guarda e fiscalização das árvores situadas nas vias públicas. Ausência de comprovação da ocorrência de excludentes de responsabilidade. Danos materiais bem comprovados. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de responsabilidade pela falta do serviço (faute du service), teoria construída pelo direito francês. Segundo essa teoria, a responsabilidade civil pela omissão do Estado é subjetiva, ou seja, exige uma culpa especial da Administração, razão pela qual também é conhecida como teoria da culpa administrativa (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 615). Nesse sentido, STJ, **REsp 703471**. (...) *A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina.*

Não há nexo causal, portanto, entre a conduta desta Corte de Contas e o dano causado no veículo do Recorrente. A omissão foi do ente municipal, que, nos termos da legislação regente, do termo de compromisso constante à fl. TCE 14, corroborado na solicitação de retirada das árvores por parte da Presidência desta Casa (fl. TCE 15), e da jurisprudência uniforme, ao Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

Processo n.º 201600047000257

Goiânia deve ser atribuída a responsabilidade para a reparação do dano causado ao Recorrente.

Dessa forma, os entendimentos aqui elencados, que dão suporte à minha convicção, depõem inevitavelmente contra a pretensão do Recorrente, devendo ser mantida a decisão objurgada.

Tais as razões, Sr. Presidente, pelas quais voto pelo conhecimento, e no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Goiânia, 26 de maio de 2017.

Conselheiro **Edson José Ferrari,**
Relator

WFP/GCEF